



O RECONHECIMENTO DOS ÍNDIOS E SEUS DIREITOS À LUZ DAS TEORIAS DE FRANCISCO DE VITÓRIA

Naiara Carolina Fernandes de Mendonça¹
Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França²

Resumo: A conquista da América trouxe grandes desafios os quais se colocaram em evidência na Europa. O presente trabalho tem por objetivo analisar as contribuições de Francisco de Vitória, filósofo da época, ante à problemática da América, bem como verificar a importância de suas teorias para entender o outro, fazendo surgir o que hoje denominamos Direitos Humanos. Nesse sentido, pautando-se no método qualitativo e indutivo de pesquisa, por meio das obras de Vitória, e do contexto histórico da época, conclui-se pela construção dos direitos humanos a partir do reconhecimento dos índios como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: América; Índios; Francisco de Vitória; Filósofo; Direitos Humanos.

THE RECOGNITION OF INDIANS AND THEIR RIGHTS IN THE LIGHT OF THE THEORIES OF FRANCISCO DE VITÓRIA

Abstract: The conquest of America brought great challenges which have become evident in Europe. The present work aims to analyze the contributions of Francisco de Vitória, philosopher of the time, before the problematic of America, as well as to verify the importance of his theories to understand the other, giving rise to what we now call Human Rights. In this sense, based on the qualitative and inductive method of research, through the works of Vitoria, and the historical context of the time, the construction of human rights was concluded by recognizing the Indians as subjects of rights.

Keywords: America; Indians; Francisco de Vitoria; Philosopher; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

No século XVI, a Espanha, um dos Estados modernos da Europa, vivenciou o Ciclo do Ouro a partir da descoberta de um “Novo Mundo”. O desejo de chegar até as Índias, apesar das dificuldades vividas pela Europa, apenas serviu para fortalecer a Espanha. Assim, a partir da viagem de Colombo (1451-1506), o país, embora quisesse chegar às Índias, acabou por descobrir o que se tornaria o continente americano o continente Americano, habitado por um povo completamente desconhecido.

¹ Advogada e Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: naiaracarolina.m@gmail.com. Endereço Postal: Avenida Dom João VI, 1030, Cinquentenário, Belo Horizonte/MG.

² Advogada e Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: vanessalemgruber1@gmail.com. Endereço Postal: Rua Mato Grosso, 787, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.



O mundo europeu, à época, experimentava o desmoronamento de sua organização, e o questionamento pelo “outro” se tornou uma questão cada vez mais pertinente. O contexto político vivido nesse período da história trouxe à tona uma importante reanálise da Escolástica na Espanha, surgindo, assim, a renomada Escola de Salamanca³ e a corrente de pensamento denominada Segunda Escolástica⁴. Com isso, grande parte dos teóricos precursores de tal Escola contribuíram para uma melhor reflexão acerca da “alteridade política”, hoje compreendida como alteridade internacional.

Francisco de Vitoria se apresenta como um desses teóricos. Frade dominicano, professor da Universidade de Salamanca e exímio conhecedor do pensamento aristotélico-tomista, Vitoria (1482-1546) é contado entre os principais nomes da Segunda Escolástica e considerado um dos fundadores da Escola de Salamanca.

O frade dominicano levantou questões sobre a sociedade internacional, a comunicação entre os povos, os conflitos de soberania, guerra justa, direitos humanos, intervenção estatal, crimes contra humanidade e muitos outros, diante do descobrimento de um “Novo Mundo”, defendendo a visão de que as diferenças podem e devem ocupar um espaço em comum, de maneira amistosa.

Nesse sentido, este trabalho pretende apresentar as linhas fundamentais do pensamento político-jurídico do filósofo, teólogo e jurista espanhol, Francisco de Vitoria, de maneira a abordar as correntes desenvolvidas na segunda escolástica e seus reflexos quando do descobrimento da América; bem como mapear suas principais contribuições para uma teoria das relações internacionais e origem do que denomina-se, hoje, Direitos Humanos, além de abordar sua influência sobre os direitos dos índios à época da conquista da América, a partir do surgimento do “outro”, proporcionando, assim, reflexões a respeito da alteridade.

Para tanto, em relação aos métodos de análise, quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que se apoia na filosofia, tendo por objetivo explicação de como as teorias jusfilosóficas influenciaram o fenômeno social da época contextualizado. Além disso, o método indutivo será utilizado, tendo em vista o procedimento lógico pelo qual se passa de um fato social particular a um princípio geral, como o princípio da alteridade.

³ Termo utilizado para se referir ao renascimento da corrente de pensamento escolástica durante o século XVI, desenvolvida por importantes filósofos na Universidade de Salamanca, na Espanha.

⁴ Releitura da filosofia escolástica propagada, principalmente por Tomas de Aquino, durante a Idade Média. A corrente filosófica da Segunda Escolástica tinha como pilar a compreensão da fé cristã em consonância com a racionalidade moderna.



Pela perspectiva dos objetivos, inicialmente, será realizada uma pesquisa descritiva, apresentando o contexto histórico vivido na Europa, principalmente na Espanha, à época da Colonização da América. Ainda se tratando de pesquisa descritiva, será abordada a vida, obra e contribuição do pensador Francisco de Vitória à temática a ser desenvolvida. Por fim, realizar-se-á uma pesquisa explicativa, buscando a identificação e contribuição de Vitória e as teorias desenvolvidas na Segunda Escolástica sobre o direito dos índios, durante a conquista do Novo Mundo, e sua influência no surgimento do que se denomina, hoje, Direitos Humanos.

Isso porque, a temática acerca do surgimento dos direitos humanos à época da conquista da América se revela de extrema importância. A relevância da matéria encontra-se consolidada, haja vista a influência do pensamento neoescolástico frente aos questionamentos que se originaram no momento em que se tomou conhecimento da existência de um novo povo.

Ademais, o pensamento defendido por Francisco de Vitória se faz pilar para a construção do instituto da alteridade, já que a todo tempo a sociedade constrói relações de contraste, e, assim como à época da conquista do novo mundo, se faz necessário pensar e respeitar o outro, ainda que pertencente a uma cultura ou condição distinta, garantindo a todos seu *status* de sujeitos de direito.

Sob o prisma jurídico, o objeto de análise deste trabalho detém substancial pertinência. Analisar a mudança inesperada do contexto europeu com a emergência de “novos homens”, que não os tradicionais “pecadores” europeus, mas diante de indivíduos ingênuos, pertencentes a uma civilização desconhecida, de cultura completamente distante, e cercada de grandes riquezas, fez nascer para o Direito Internacional uma preocupação com a proteção dos Direitos Humanos a partir do pensamento de Francisco de Vitória, que defendeu as relações baseadas na alteridade e, conseqüentemente, *a posteriori*, contribuiu para as relações do mundo da “Alteridade Política”, que atualmente denomina-se internacionais.

2 DA EUROPA À AMÉRICA: CONTEXTO HISTÓRICO

Em 1440, antes do descobrimento do Novo Mundo, a Idade Média chegava ao seu fim. Na Espanha, Fernando de Aragão (1452-1516) casou-se com Isabel de Castela (1451-1504), unificando, assim, os reinos cristãos do país (WOLKMER, 2016).

Essa união fez aparecer os fundamentos para a unificação da Espanha. Todavia, a real motivação e, o que levou à união espanhola, não foi a língua, sangue, ou povo, ou ainda o fortalecimento dos territórios nacionais, mas, sim, um novo ideal de mundo. Os reis espanhóis



incentivavam os povos a uma aventura além-mar, rumo às águas que, posteriormente, conheceriam banhar a América (WOLKMER, 2016).

Contudo, ao final do Século XV, a Europa foi sendo isolada pelos mulçumanos, de modo que interromperam as rotas de comércio que conduziam às Índias. As cruzadas também não conseguiram recuperar o caminho para as especiarias. Deste modo, a última tentativa foi buscar descobrir um caminho por trás da África, que chegasse até às Índias (WOLKMER, 2016).

Foi nesse cenário que a Coroa de Castela, pactuou com Cristóvão Colombo uma viagem que, mais tarde, mudaria a história da Espanha. A proposta era atingir a Índia pelo Ocidente e, portanto:

a nação inventora da caravela, pouco a pouco, foi fincando os seus padrões pela costa africana até que Bartolomeu Dias, em 16 de agosto de 1488, em plena tempestade, dobrou o cabo da Boa Esperança e, finalmente, concretizou o sonho de Henrique, o navegador. No entanto, foi só a partir da experiência de Cristóvão Colombo que, efetivamente, a Europa apoderou-se de uma nova universalidade, tornou-se o centro do mundo e passou a impor o seu 'ser' ao 'outro'. (WOLKMER, 2016, p. 383).

Nessa mesma época, nascia em Burgos uma figura que, posteriormente, revolucionaria o pensamento adotado em seu tempo, Francisco de Vitória.

Desse modo, com o passar dos anos, e todos os fenômenos vividos pela Europa, principalmente o da conquista do Novo Mundo, a Espanha, no século XVI, experimentou o chamado “Século do Ouro”.

2.1 A colonização da América

O fenômeno colonizador sempre existiu. O fato de duas civilizações distintas se encontrarem nunca foi novidade. O que se discute é a forma como deveriam ocorrer as colonizações. Destaca-se quanto à colonização espanhola exatamente o fato dessa discussão ter existido. Mesmo antes de Vitória, em todas as universidades da Espanha, em especial na Universidade de Salamanca, muito se discutiu sobre essa questão. Um debate que abordava o tema ético e jurídico, acerca dos abusos da colonização.

A colonização para uns sempre foi sinônimo de exploração, de modo a enriquecer as metrópoles. Para outros, o fenômeno nada mais significava que civilização. Todavia, ambas as formas estiveram envolvidas pela ambição e justiça humana.

O termo Colonização se tornou impensável nos dias de hoje. As palavras colonização e civilização tomaram conotações completamente diferentes. Os dois conceitos se tornaram



inapropriados atualmente. Todavia, necessário se faz discorrer melhor acerca dessas ideias para se tratar com imparcialidade a ação dos primeiros colonizadores, de modo que se faça possível a compreensão das teses desenvolvidas por Francisco de Vitória.

A problemática da colonização da América tornou-se evidente muito cedo, ganhado repercussão nacional. Segundo Antônio Carlos Wolkmer:

Com a Viagem de Colombo, iniciou-se, em proporções jamais alcançadas, o contato entre dois mundos completamente diferentes. Ocorre que, desde o início, a civilização “descoberta e toda a sua cultura foram desprezadas, o que deu lugar a várias figuras, que foram desenvolvidas por Dussel: a invenção, a descoberta, a conquista e a colonização. (WOLKMER, 2016, p. 384)

Assim, o impasse de deixar ou não aquelas terras assolava o pensamento da coroa espanhola, que acabou por decidir, pelo bem da civilização e da cristandade, de então, não as deixar, mas, simplesmente, mudar sua política. A autoconsciência e as teses desenvolvidas a fim de garantir justiça no ato colonizador partiram, principalmente, da Espanha e Portugal, por meio de suas universidades e religiosos da época, muito embora não tenham, essas teorias, ganhado a repercussão necessária naquele momento

2.2 O processo da conquista

Para relatar a história da conquista da América, necessário se faz analisar algumas fases que marcaram esse período. Segundo Rafael Ruiz, é possível descrever três fases:

[...] (a) a etapa do descobrimento, com as viagens de Colombo e a tentativa de abarcar compreensivamente em que parte da terra se encontravam; (b) a fase da Conquista ou da anexação, pela força das armas e do espírito, as terras e os homens americanos, (c) a fase da pacificação, quando nas zonas anexadas vai se estabelecendo um sistema político com organismos de governo, e quando os exércitos vão sendo substituídos por letrados, burocratas e agricultores. (RUIZ, 2002, p. 33).

Assim, por essa análise, destacam-se três fatores importantes na conquista: a questão econômica; a evangelização e atos missionários; e por fim, a honra, a fama e a glória.

Juridicamente, grandes questões se tornaram evidentes e, a fim de colocar um basta e resolver os problemas da descoberta, dois instrumentos jurídicos utilizados pelos reis católicos foram de extrema importância para que os espanhóis conseguissem aquilo que desejavam: a Bula Pontifícia *Inter Coetera* de 4 de maio de 1493 e o *Requerimiento* dos Conquistadores (RUIZ, 2007).

Para os espanhóis, a conquista se tratava de uma bela oportunidade para que os índios evoluíssem, considerando que essa evolução permitiria aquele povo dito bárbaro e ignorante se afastar dessa perversidade. Desse modo, se para que isso ocorresse fosse necessário o uso da violência e guerra, assim seria feito, para o bem dos próprios índios.



2.2.1 A Bula Pontifícia

A Bula Pontifícia era um instrumento o qual previa que todas as terras descobertas pelos colonizadores, bem como aquelas por descobrir, poderiam ser doadas pelo Papa, autoridade de Deus, aos integrantes do Reino de Castela e Leão, além de seus herdeiros e sucessores, concedendo a estas autoridades, poder e jurisdição sobre aquele território (RUIZ, 2007).

Todavia, com isto, este instrumento trazia consigo um encargo para aqueles que recebessem tal doação. Eles deveriam se comprometer com a missão de evangelizar a América, bem como enviar pessoas idôneas para habitar essas terras.

Por fim, a Bula Pontifícia era responsável por conceder aos reis a exclusividade naquela missão, de modo que nenhum outro reino poderia, sem autorização, investir nessa mesma empreitada. Para Rafael Ruiz, a partir dessas três importantes características da Bula Pontifícia, é possível extrair grandes questões discutidas naquele momento:

[...] 1) com que autoridade o Papa pode fazer esse tipo de doação perpétua aos Reis de Castela e de Leão?; 2) a evangelização pode ser feita com quaisquer meios mesmo contra a vontade dos índios?; 3) tem o Papa autoridade para proibir os outros reis mesmo até de comerciarem nas novas terras descobertas? (RUIZ, 2002, p. 75).

É, portanto, a partir dessas questões que, mais tarde, Francisco de Vitória desenvolverá suas teorias a fim de não apenas sanar os questionamentos que a América trouxe à tona, mas também reconhecer a existência do “outro” apesar de suas diferenças.

2.2.2 O *Requerimiento*

O *Requerimiento* era um instrumento que corroborava os fundamentos e instruções trazidos pela Bula. Ele foi redigido posteriormente a esta, pelo jurista Juan López de Palacios Rubios (1450 – 1524), em 1513. Este instrumento trazia consigo as ideias do direito medieval, e não deveriam os cavaleiros e colonizadores deixar de ler aos índios antes do processo formal da conquista, ao tomar posse de suas terras e riquezas, antes da invasão. Rafael Ruiz traz em seu livro as ideias fundamentais constantes no *Requerimiento*:

[...] a) Jesus Cristo tem o domínio universal do mundo e, conseqüentemente, seu vigário, o Papa, é o senhor do universo; b) o Papa fez doação das terras dos índios aos Reis da Espanha, para facilitar a sua evangelização; c) os povos que aceitaram esse domínio estão sendo bem tratados e prosperando; d) convém que os índios que estão sendo ‘requeridos’, também aceitem a soberania dos Reis da Espanha, pois, caso contrário, haverá guerra; e) a guerra será justa e os únicos culpados serão os próprios índios, que não aceitaram a submissão aos Reis espanhóis. (RUIZ, 2002, p. 77)



Nesse sentido, a premissa trazida pelo instrumento se fazia totalmente legal, uma vez que o Papa era considerado soberano⁵, por meio de Cristo:

Primeiramente, ele começava dizendo que Jesus Cristo é o ‘senhor supremo’ ou ‘chefe da linhagem humana’. Estabelecido esse ponto de partida, as coisas se encadeiam naturalmente: Jesus transmitiu seu poder a São Pedro, que por sua vez o transmitiu ao primeiro Papa, e, assim por diante o poder dos sucessivos Papas estava justificado. Ora, como o último Papa conferiu o continente americano aos espanhóis e parte aos portugueses, estava, portanto, juridicamente justificada a posse do rei da Espanha sobre aquelas terras. (WOLKMER, 2016, p.393)

Assim, estes eram os instrumentos jurídicos capazes de legitimar as ações dos espanhóis justificando seus atos de guerra e desumanidade, apesar de toda discussão acadêmica.

2.2.3 A conquista armada

Não é possível traçar um estereótipo para o conquistador espanhol, ou, ainda, afirmar com toda certeza serem todos valentes e corajosos. Tratam-se de homens de carne e osso, os quais deixaram suas casas e famílias em busca do Novo Mundo, em busca da glória.

Todavia, é possível verificar, duas características muito fortes na personalidade do conquistador, o legalismo e o individualismo (RUIZ, 2007). Todos esses conquistadores transpareciam esse individualismo, pois eles desejavam permanecer sob a disposição direta do Rei, sem qualquer intermediador.

O legalismo, por sua vez, se dava a partir do momento em que os colonizadores, por meio da Bula Pontifícia e pelo Requerimento, davam ciência aos índios de que o Papa havia feito uma doação daquelas terras aos Reis Católicos e seus herdeiros. Desse modo, se por ventura, os Índios se recusassem, de algum modo, a acatar o domínio e as ordens dos espanhóis, nascia ali a legalidade necessária como forma de justa causa para se declarar guerra (RUIZ, 2007).

2.2.4 A conquista espiritual

Além da busca econômico-política durante a conquista da América, a perspectiva missionário-religiosa era também muito latente aos conquistadores. A *Recopilación de Leyes de las Indias*⁶ deixava bem clara que aquela doação do Papa para os Reis espanhóis, trazia consigo um encargo exclusivo: a evangelização daquele povo, combinando as faculdades de

⁵ Importante ressaltar que tal argumento já vinha sendo questionado desde o século XIV por pensadores como Guilherme de Ockham (1285 – 1347) e Marsílio de Pádua (1275 – 1342).

⁶ A *Recopilación de Leyes de las Indias* tratou-se de uma compilação de leis, promulgada pelos espanhóis, a fim de regular e legitimar suas posses nas América, bem como nas Índias.



ordem humana com a missão religiosa. Por esse motivo, fácil é perceber que o elemento religioso acompanha o conquistador espanhol desde o princípio (WOLKMER, 2016).

Durante esse tempo, os missionários da época encontraram inúmeras dificuldades diante das diversas tentativas fracassadas de moldar os índios àquela cultura religiosa. A primeira dificuldade estava na forma de se estabelecer o primeiro contato entre os índios. Diferentemente do que muitos imaginam, os índios, em sua maioria, não eram indivíduos bondosos e inofensivos. Necessário se faz lembrar que grande parte deles eram canibais, e se encontravam passando por guerras internas (RUIZ, 2007).

Posteriormente, um novo problema se fez diante dos espanhóis: a língua, tendo em vista inúmeros idiomas e diversos dialetos existentes naquela nova terra. Nesse cenário, e sem qualquer conhecimento prévio das reações indígenas, os missionários adentraram àquela terra, ainda se perguntando acerca da discussão teológica e jurídica sobre o fato de poder ou não exercer autoridade, juntamente com os soldados (RUIZ, 2007).

Todavia, em pouco tempo, os índios conseguiram distinguir os missionários dos soldados, ao ponto de considerarem aqueles seus defensores ante a Coroa Espanhola.

O objetivo principal desses missionários, em regra, era antes civilizar os índios para depois catequizar. Para tanto, viram a necessidade de criarem centros de ensino.

O procedimento mais comum empregado pelos missionários, foi o da ‘reducción’: os nativos eram concentrados em aldeias ou povoados de maneira estável e por vias acessíveis. A ‘reducción’ lembrava um acampamento militar romano muito mais que cidade medieval. O centro da mesma era a praça e, num dos lados, ficava a igreja, o colégio e o cemitério, e, nos outros lados, formando fileiras com pequenas cadeiras vielas perpendiculares, as casas indígenas; atrás da igreja e do colégio estendia-se a horta. Cada ‘reducción’ constava de quinhentos e dois mil índios. (RUIZ, 2002, p. 391)

Todavia, resta claro que nem todos os índios se submetiam facilmente a esse sistema, o que dava ensejo, assim, aos espanhóis para utilizarem de violência e crueldade perante os índios.

3 FRANCISCO DE VITÓRIA

Francisco de Vitória nasceu na cidade de Burgos, no ano de 1482. Já um pouco mais velho, ingressou na ordem dominicana e, em 1510 começou a desenvolver seus estudos na Universidade de Paris. Lá, Vitória teve contato com as obras de Tomás de Aquino (1225-1274),



em especial a Suma Teológica, na qual o filósofo se baseou ao escrever uma de suas primeiras obras, *Comentários à Secunda Secundae* (1512) (RUIZ, 2007).

Vitória foi fortemente influenciado pela corrente de pensamento Humanista, e passou, então, a escrever nos moldes de uma renovada escolástica.

Em 1523 retornou à Espanha e, pouco tempo depois, se tornou professor de teologia da Universidade de Salamanca. Posteriormente, no ano de 1528 escreveu a *Relectio de potestate civili*, em que defendeu a ordem popular e natural do poder civil. Mais tarde, elaborou outras duas *relectiones* acerca do poder da Igreja, estabelecendo diferenças importantes sobre o poder civil e eclesiástico, separando a ordem material da ordem espiritual (WOLKMER, 2016).

Já em 1534, Vitoria se deparou com uma problemática que o marcaria fortemente. Após um grupo de conquistadores, que voltavam do Peru, terem procurado auxílio aos teólogos e juristas da época sobre a licitude da conquista do Novo Mundo, bem como dos bens que ali encontraram e tomaram posse, Vitória passou a se posicionar e desenvolver teorias e correntes de pensamentos práticas a respeito da conquista da América e toda a problemática em torno dos índios (RUIZ, 2002).

O aspecto principal desenvolvido por Vitoria, quanto à colonização da América, se pautava na liberdade dos índios e na guerra justa. O que fez com que fosse consagrado um dos principais fundadores do direito internacional. Segundo Émilien Vilas Boas Reis e Bruno Naves:

Francisco de Vitória interessou-se pela análise jurídica das autoridades civil e eclesiástica, examinando o exercício de seus poderes, bem como sua relação. Definiu a preeminência da autoridade espiritual do Papado sobre o poder civil, mas não a autoridade temporal, e foi um dos precursores a trabalhar os princípios dos direitos das gentes, embrião do Direito Internacional, na obra já citada *De Potestate Civili*. (REIS; NAVES, 2017, p. 61)

Uma tarefa difícil, mas que Vitória, por meio de suas teses, abriu passagem para um novo olhar aos povos colonizados. Desse modo, necessário se faz compreender o cenário filosófico e as teorias políticas enfrentadas por Francisco de Vitória na busca por uma direção ética e jurídica a fim de tentar solucionar os problemas evidenciados pela Conquista da América.

3.1 As teorias de Vitória acerca do poder civil e do poder eclesiástico

Segundo Vitória, o poder civil, ou natural, é totalmente independente da graça ou do pecado. Ou seja, aquilo que é permitido ou lícito pela lei no plano natural, jamais poderá ser proibido pelo poder espiritual. Para ele, o poder civil possui duas características essenciais. A



primeira é sua origem natural, sua criação divina. Já a segunda, sua origem humana, no momento em que concretizada no tempo e espaço, no âmbito de diferentes sociedades. Nesse sentido, conclui que todos os reis e imperadores são iguais e soberanos, sem qualquer hierarquia entre eles, de modo a inexistir poder soberano acima de outro poder soberano. Isso porque, a natureza desse poder, sua origem, está além da vontade humana (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

Já em relação ao poder espiritual, Vitória vai contra as teses que defendem um poder integral ao Papa, argumentando que não seria, este, senhor deste mundo, e também não poderia o poder temporal depender da igreja. Nesse sentido, conclui que o Papa não teria poder jurisdicional sobre as questões temporais, de modo que, se acaso este viesse a dizer que um poder de governança não convém ao povo, não deveria ser levado em consideração. Isso porque, não possui essa competência, cabendo em primeiro lugar ao Príncipe tal questão (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

Assim, as teorias de Vitória iam de encontro ao Código Espanhol da época, qual seja, o *Código de Las Siete Partidas*, que previa ser uma das maneiras de aquisição de terras, por um rei, a doação destas pelo Papa ou pelo Imperador.

3.1.1 A relação entre o poder civil e o poder espiritual

Segundo Vitória, o poder civil e o poder espiritual se tratam de ordens perfeitas, soberanas e com finalidades singulares. Todavia, não deixa de reconhecer que, mesmo o Papa, ao exercer seu poder espiritual, ou ainda, o Príncipe, ao exercer seu poder temporal, poderão intervir um no âmbito do poder do outro. Tudo isso, devido à essência de seu próprio poder (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

Isso significa, portanto, que ambas as Autoridades poderão exercer seu poder na esfera alheia se, por ventura, os direitos derivados da ordem espiritual, no caso do Papa, ou temporal, no caso do príncipe, se encontrarem ameaçados. Um exemplo disso é a possibilidade de o Papa exercer sua soberania sobre os indivíduos caso se verifique que estes obrigam fiéis a adorar outros deuses ou, ainda, a renunciarem sua fé originária.

Para o filósofo, essa interferência deverá estar vinculada a duas condições importantes. A primeira é para evitar qualquer tipo de abuso, de modo que o poder interventor somente deverá ser exercido na esfera alheia para fazer sanar a evidente violência. Já o segundo trata-se de respeitar o poder exercido pelo Príncipe, ou pelo Papa, cada um em sua esfera, de



forma a não ordenar coisa qualquer simplesmente para o fomento da religião, ou de ajuntamento de riquezas e *status* político (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

Quanto aos índios, o teólogo entende que a autoridade deve ser exercida somente sobre os fiéis, os quais se submetem ao seu poder, e não sobre os infiéis, de modo que só teria legitimidade para exercer poder sobre estes se acaso praticassem atos de ofensa ao catolicismo, o que é desconhecido na história, já que não se sabe de relatos nesse sentido.

Desse modo, o Papa não poderia exercer qualquer tipo de autoridade sobre os índios encontrados na América. Portanto, conclui que aquele não possui poder espiritual sobre os índios, visto que estes não pertencem à população cristã. Nesse sentido, não pode exercer sobre eles o poder temporal ou, ainda que este possuísse, jamais deveria transferir suas terras e bens, uma vez que seu poder vem de uma ordem espiritual (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

3.2 As distinções de Vitória sobre o direito natural e o direito positivo

Em primeira análise, necessário se faz ressaltar que para Francisco de Vitória havia uma distinção entre o justo natural e o justo legal.

Segundo ele, o justo natural consistia na ideia de possuir força em qualquer lugar, independente da vontade ou pensamentos humanos. Por outro lado, o justo legal se trata do estabelecido pela vontade humana, da razão dos homens. Nesse sentido, Vitória destaca que o Direito Natural deveria prevalecer sobre o direito legal. Isso porque, o direito natural significa a força da sua própria existência, da própria natureza de ser, o que deve ser considerado mais importante e mais forte que um acordo entre as partes (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

Para o pensador, o direito natural possui três características importantes (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a). A primeira delas se trata de não possuir caráter moral, mas, sim, um caráter justo, a própria essência da coisa. Para explicar isso, Vitória suscita um exemplo trazido por Aristóteles, quando diz que é de natureza do empréstimo devolver aquilo que foi emprestado. Nesse sentido, é de direito natural devolver aquilo que se toma emprestado. A segunda característica consiste em sua vigência, independente do consentimento ou pacto entre homens. Portanto, destaca, na questão dos índios, que a existência de uma lei proibindo espanhóis de estabelecerem qualquer tipo de relação com os indígenas seria uma lei a ofender o justo natural, pois se trata de uma desumanidade, perdendo, portanto, sua força legal. Por fim, a última característica do direito natural é seu caráter mutável, já que deve fazer parte da mutabilidade e da contingência da própria realidade. Para ele, se esse direito é, de fato, natural,



deve se adequar à própria realidade da coisa (RUIZ, 2002). Para explicar melhor, cabe tecer as palavras de Rafael Ruiz em sua obra:

No exemplo clássico do próprio Aristóteles e de São Tomás de Aquino, se eu não tenho em depósito uma arma, é de direito natural que a devolva; porém, se, ao devolvê-la, percebo que o depositante ficou louco ou que quer utilizá-la para cometer um crime, também é de direito natural que não devolva a arma. (RUIZ, 2002, p. 69)

Nesse sentido, entende-se que nasce, assim, o direito positivo. O próprio direito natural pode ser levado a se tornar um direito posto, na medida em que se transforma em textos legais. Deste modo, conclui que ainda que um governo ignore a essência do Direito Natural, os indivíduos são capazes de evidenciá-lo e perceber a injustiça ou a justiça de um determinado governo, o que ocorre, segundo ele, no caso dos índios, os quais foram capazes de perceber não possuir poder o Papa ou o imperador para destituí-los de suas terras (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

4 AS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA CONQUISTA

A intenção dos colonizadores, de acordo com a Lei II do Título I do Livro I da *Recopilación de las leyes de Indias*, era ensinar aos índios e, por meio de intérpretes, bons costumes, apartá-los do vício do canibalismo, instruí-los na santa fé católica para a salvação daquele povo, e por fim, atraí-los ao seu senhorio, pois foram favorecidos, como os outros súditos, que o clero lhes declarassem a santa fé católica (LOPES, 2014).

Ao tecer comentários acerca dos instrumentos jurídicos que tinham por objetivo legitimar a conduta dos espanhóis, quais sejam, a Bula Pontifícia e o Requerimento, Vitória afirma que estes não passavam de sofismas a fim de criarem uma falsa realidade a justificar suas atrocidades. Assim, segue no entendimento de que o descobrimento da América, por si só, não caracterizava um justo título para que os imperadores de Castela e Leão tomassem aquelas terras, uma vez que só se é possível ocupar aquilo que não tem dono (WOLKMER, 2016).

Desse modo, a fim de confrontar essa realidade, foi necessário que Vitória apresentasse um plano de ideias, legal, que pudesse afrontar e desconstruir os fundamentos que serviam de base para a visão da época.

4.1 A Problemática da América

4.1.1 *O justo título*



Assim que os espanhóis chegaram na América, se indagaram se os índios, antes que aqueles estivessem chegado ali, eram possuidores daquelas terras e, ainda, se tinham governantes legítimos entre eles.

Sobre essa indagação surge a primeira solução encontrada pelos espanhóis. Esta consistia na ideia de que os índios não possuíam e nem poderiam possuir aquelas terras, pois eram pecadores e infiéis, além de serem desprovidos de qualquer razão humana (RUIZ, 2002).

Todavia, a fim de confrontar tal argumento, Vitória sustenta a ideia de que, antes mesmo da chegada dos espanhóis à América, os índios já exerciam domínio sobre seus bens. Assim, deveriam ser colocados em patamar de igualdade com os conquistadores espanhóis, pois se estes eram proprietários das terras espanholas, por igualdade, os índios também seriam donos de suas terras americanas.

Segundo Émilien e Bruno, Vitória, a fim de justificar seu argumento, utiliza-se de sete preceitos:

[...] 1- o pecador não perde o domínio natural (dom de Deus) e o domínio civil (dom de Deus e direito humano), pois, permanece com o domínio dos próprios atos e membros, o que prova o direito de defender a própria vida; 2- as Sagradas Escrituras chamam homens maus e pecadores de reis (Salomão, Acabe e outros), que, por conseguinte, são também donos; 3- o domínio se funda na racionalidade (imagem de Deus), sendo que o pecado não retira a racionalidade; 4- o rei Davi também era um pecador; 5- o Gênesis (49, 40) fala da possibilidade de um reino ser governado por um rei mau; 6- assim como o pecado mortal não retira o poder espiritual (p.ex. um mau bispo tem poder para ordenar sacerdotes), o pecado também não retira o poder civil; 7- as Escrituras (Rm 13, 5 e 1Pe 2, 18) falam em obediência aos príncipes (mesmo maus) e o preceito de não tomar a coisa alheia. (REIS; NAVES, 2017, p.66)

Ademais, para Reis e Naves, (2017) a fim de respaldar também a legitimidade dos governantes indígenas sobre aquele povo, Vitória se utiliza de passagens bíblicas como *Rm 13:1-2; Rm 13:5; 1Pe 2:18 e Gn 47:20-21* para mostrar que, por meio de argumentos cristãos, é possível concluir pela legítima autoridade exercida pelos príncipes indígenas, ainda que estes sejam pagãos. Segundo Vitória (2007, p. 73) “La infidelidad no es impedimento para ser verdadero dueño⁷”

Não obstante, José Reinado de Lima Lopes afirma nesse sentido que:

O herético, ensina Vitória, não perde o direito a seus bens em virtude do direito divino, mas apenas no direito humano, por conveniência de certa sociedade. Logo, não há um princípio natural de perda dos bens pela infidelidade. Tampouco a fragilidade mental dos índios justifica a perda de suas posses: os loucos e as crianças são protegidos e têm direitos, logo, por este argumento, os índios também os têm. Ele nega que os índios sejam incapazes como crianças, pois comerciam, têm cidades, famílias, etc.

⁷ “Infidelidade não é um impedimento para ser verdade dono” (VITÓRIA 2007, p. 73) (tradução nossa)



Não precisam, portanto, de um tutor. São plenamente racionais. (LOPES, 2014, p. 174)

A falsa descoberta do Novo Mundo se deu sob uma terra já ocupada, e não abandonada, de modo que os índios possuíam o título anterior aos espanhóis. De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, (2014, p. 175), ainda sobre esse tema, “[...] o direito de descoberta é universal ou recíproco: se valia para os espanhóis, deveria valer para os índios. E se os índios tivessem chegado primeiro à Espanha, teriam direito sobre os bens e a pessoa dos espanhóis?”.

Por fim, conclui Vitória que, se uma criança, antes mesmo de adquirir razão, já pode ser proprietária e possuidora, sendo a ela garantido vários direitos, nada mais justo, por meio do direito natural, que os índios também possam ser considerados homens livres e donos de suas próprias terras, de modo que não restava dúvidas, para ele, de que os índios possuíam justo título antes da chegada dos espanhóis, e, por tal motivo, seriam donos de suas terras americanas (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007a).

4.1.2 A guerra justa

O primeiro grande argumento para justificar a guerra justa aos índios se baseava na corrente de pensamento desenvolvida por Aristóteles (384 a.C.- 322 a.C.). Segundo este, em sua obra Política, existiriam níveis diferentes de submissão, de modo que os filhos obedeceriam aos seus pais, os súditos aos seus senhores, a mulher ao seu marido e, o mais importante, o ignorante ao sábio (ARISTÓTELES, 1998).

Nesse sentido, por serem os índios, segundo os espanhóis, desprovidos de intelecto e, por natureza, seres rudes e servis, pela lógica e teoria jusfilosófica, deveriam, portanto, servirem aos colonizadores, homens inteligentes e agraciados de elegância. Ademais, sendo estes espanhóis os primeiros a “civilizarem” os índios, isso obrigava este povo servir aos espanhóis, de modo que, se recusassem, seria considerado justo o iniciar de uma guerra.

Para confrontar essa questão, Francisco de Vitoria (2007, p. 82) trabalha a ideia de que, considerando os índios servos por sua simples condição “natural”, necessário se faz analisar sua organização civil, “una vez que poseen ciudades establecidas ordenadamente, y tienen matrimonios claramente constituidos, magistrados, señores, leyes, artesanos,



mercaderes, cosas todas ellas que requieren el uso de razón [...]”⁸, o que significa concluir serem indivíduos dotados de razão e, portanto, livres. Para Ruiz:

Portanto, já que os índios têm uso da razão, são livres e têm vontade própria, de maneira que podem escolher isto ou aquilo. O fato de que alguns ou muitos sejam bárbaros ou brutos, afirma Vitória, em nada diminuiu sua condição de homens livres, já que entre os próprios espanhóis e europeus também há muitos que pouco se diferenciam dos brutos animais (RUIZ, 2007, p. 82)

Para Vitoria, o pecado não possui capacidade de apagar os poderes naturais de um indivíduo. Assim, continuavam com seus poderes civis de organização, constituição de família, comércio, entre todos os outros. Sendo assim, se a imagem do divino permanece neles, ainda sendo pecadores, os índios continuam sendo seres racionais, dotados de responsabilidade (PICH, 2012).

Nesse sentido, Vitoria (2007b) concluía, por meio de suas teorias, que os índios eram homens livres e donos de suas próprias terras, e não servos por sua própria natureza.

Assim, Francisco de Vitoria estabeleceu um princípio jusfilosófico de extrema importância para a comunidade internacional, o princípio da igualdade, o qual indicavam serem todos os indivíduos iguais, simplesmente pela sua condição e natureza humana.

Um outro fundamento propagado naquela época para justificar as ações dos espanhóis consistia no fato de serem os índios pecadores, dotados de impiedades e torpezas, de modo que atentavam contra sua própria natureza, contra a própria essência humana, como, por exemplo, a prática de canibalismo, homossexualismo e incesto. Nesse sentido, apesar de não possuir o Papa soberania sobre todas as matérias e objetos, nesse caso, uma vez se tratando de pecados cometidos contra a própria natureza humana, o Papa passava, portanto, a adquirir autoridade para afastar os índios desses pecados, justificando assim a necessidade e a legitimidade de uma guerra a fim de redimir e exterminar tais pecados praticados pelos indígenas (RUIZ, 2002).

A fim de destruir esse argumento, Vitória fundamenta sua tese na igualdade de tratamento entre príncipes espanhóis e indígenas. Assim, ele explica que se os conquistadores europeus podem acometer os índios por conta dos pecados deles, pelo mesmo raciocínio também poderiam acometer outros povos, como os italianos, ou, ainda, seu próprio povo pelos mesmos motivos, uma vez que pecados também são praticados por eles. Além disso, poderiam

⁸ “uma vez que eles tenham estabelecido cidades ordenadas, e tenham claramente constituído casamentos, magistrados, senhores, leis, artesãos, comerciantes, todos os quais requerem o uso da razão” RUIZ, 2007, p. 82) (tradução nossa)



os índios, como os europeus, adquirir legitimidade para iniciar uma guerra contra os conquistadores (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007c). Nesse sentido, indica que o fato do povo, seja ele qual for, pecar, não pode e nem deve ser um indicador de legitimidade para que outro determinado povo inicie uma guerra, devendo haver assim igualdade de tratamento entre todos os povos.

Nesse sentido, a única autoridade capaz de impor algum tipo de sanção aos índios pecadores seria o Papa. Todavia, este não possuía qualquer poder jurisdicional sobre esse povo, já que os índios não se submetem e nem professam à fé cristã, questionando-se, portanto, um dos principais instrumentos jurídicos utilizados pelos europeus, a Bula Pontifícia. Sobre esse assunto, indaga Rafael Ruiz (2007 p. 85): “Se o Papa não pode castigar os infiéis porque não pode legislar sobre eles e, se não pode legislar porque carece de jurisdição, de que maneira pode-se aceitar que o Papa faça doação das terras descobertas aos Reis da Espanha?”.

Conclui Vitória (2007c) que somente se a blasfêmia se caracterizar como injúria à igreja, é possível haver justo título para iniciar uma guerra. Isso porque, o fato de um pecado ser grave não caracteriza uma ofensa no sentido formal à igreja. Assim, se por ventura os índios atacassem os templos, os monumentos cristãos ou ainda os fiéis, os espanhóis iriam adquirir legalidade para iniciar uma guerra (PICH, 2012). Todavia, como a história conta, não foi assim que ocorreu durante a conquista, de modo que quem iniciou as agressões, de acordo com registros históricos, foram os próprios conquistadores.

Para Vitória, o povo indígena não deveria ser constrangido a se submeter aos poderes da Igreja e dos Reis de Castela. Mas, uma vez considerados povos livres, poderiam fazer a opção, de forma voluntária, em se submeter a estes ou não, de modo que seria necessário respeitar algumas condições. A primeira é o consentimento livre de qualquer vício, devendo, por consequência, ser o Requerimento considerado nulo. A segunda condição deriva da primeira, na medida em que tal consentimento voluntário deveria ser de todo povo, ou, pelo menos, da maioria dele, uma vez que somente o povo tem poder para ceder sua soberania a outro governo. Por fim, e em consequência também deste, a última condição indica que a iniciativa para tal deveria ser dos próprios índios, bem como ser a finalidade de preservação do bem comum daquele povo (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007c).

4.1.3 A imposição da fé cristã

Com a chegada dos espanhóis, a cultura e fé dos índios se viram massacradas. Para exercer um domínio completo sobre estes, falou-se em um amor cristão que tomou forma com



violência e imposição. Segundo Wolkmer (2016, p.392), “Em nome de uma vítima inocente, Jesus Cristo, os índios foram vitimados.”

Destarte, para tentar solucionar o problema da imposição da fé cristã, sem que a possibilidade do evangelho fosse propagada Vitória apresenta maneiras e métodos responsáveis para o exercício da fé cristã.

De acordo com o filósofo, a fé é algo sobrenatural e livre, de modo que a imposição desta aos índios apenas os conduziria a uma falsa fé, o que significaria um sacrilégio (LOPES, 2014).

Nesse desiderato, para Francisco de Vitória (2007b) o método mais correto seria o da evangelização pacífica por meio do ensino. Desse modo, ao invés de ameaçar, os missionários deveriam tentar mostrar aos indígenas os milagres e maravilhas do cristianismo, além do exemplo de suas próprias vidas. Assim, as teses vitorianas concluem que o Papa, embora tenha autoridade para pregar o evangelho, jamais poderia exercer sua soberania sobre aqueles que não se submetem à fé cristã, aos infiéis àquela doutrina.

Portanto, no plano espiritual, o Papa somente deveria exercer sua soberania sobre seus fiéis e, no que tange à ordem temporal, apesar de poder enviar indivíduos para a missão evangelística, não poderia orientá-los a castigar aqueles que não se submetem à doutrina cristã.

Por fim, Francisco de Vitória (2007b) faz uma observação importante acerca da estranha aceitação dos índios aos costumes europeus. Segundo ele, isso somente ocorria em virtude da ignorância e medo, fatores estes que deveriam ser considerados vícios de vontade e, portanto, juridicamente nulos.

Todavia, as teorias propagadas por Vitória não encontraram espaço na América. A ordem política da Espanha tentava, a qualquer custo, extinguir a ideia de conquista, levando todos a acreditarem em uma pacificação, embora a disseminação de guerras e violência persistissem. Apesar de toda resistência, as teses desenvolvidas por Vitória foram responsáveis por, aos poucos, modificar a mentalidade da época, de modo que, após alguns anos, sua filosofia se tornou uma das principais doutrinas legais já desenvolvidas.

5 O RECONHECIMENTO DO OUTRO: DA ALTERIDADE E DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS



Muito embora as teorias de Vitória não tenham ganhado a importância devida à época, deve-se reconhecer que estas foram e continuam sendo de extrema relevância para a história do direito e das gentes. Segundo Reis e Naves, (2017, p. 69), ao relatar a importância das teorias desenvolvidas pelo filósofo diante da problemática da América, “A conclusão é de que há uma única natureza humana. Talvez aqui esteja o nascedouro dos direitos humanos moderno.”

É possível perceber que Vitória, ao reconhecer os índios sujeitos detentores de direitos, os colocando em patamar de igualdade com os espanhóis, concluiu pela existência de um direito comum, o que significa que todos os indivíduos, embora pertencentes a nações distintas, devam se relacionar de maneira harmoniosa e respeitosa, o que os permitiria uma convivência internacional, fazendo surgir, portanto, o direito das gentes:

Se prueba, primero, por el derecho de gentes, que es derecho natural o se deriva del derecho natural, según el texto de las *Instituciones* ‘Lo que la razón natural ha establecido entre todas las gentes se llama derecho de gentes’. En efecto, en todas las naciones se tiene por inhumano el tratar mal, sin motivo alguno especial, a los huéspedes y transeúntes y, por el contrario, es de humanidad y cortesía portarse bien con los transeúntes que viajan a otras naciones. (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007, p. 130).⁹

Em outro trecho de sua obra enfatiza:

Segundo. Al principio del mundo, siendo todas las cosas comunes, a cualquiera le estaba permitido dirigirse y recorrer las regiones que quisiera. Y eso no parece que haya sido abolido por la división de bienes, pues nunca fue intención de las gentes suprimir la intercomunicación de los hombres por ese reparto, y en Verdad en tiempos de Noé eso hubiese sido inhumano. (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007, p. 130).¹⁰

Em Vitória pode-se observar os fundamentos básicos os quais deram origem aos direitos humanos, embora esta talvez nunca tenha sido sua real intenção ao analisar a problemática da América, uma vez que considerou o respeito a estes fundamentos e direitos como inerentes a todos os seres humanos. Para Émilien Reis e Bruno Naves:

Ao falar dos índios americanos, Vitória, na verdade, fala do homem em geral. É possível perceber a inalienabilidade, a inviolabilidade, a igualdade e a universalidade

⁹“Está provado, primeiro, pelo direito das pessoas, que é direito natural ou derivado da lei natural, de acordo com o texto das instituições. “Que razão natural estabeleceu entre todas as pessoas é chamada a lei das nações.” De fato, em todas as nações é considerado desumano tratar mal, sem qualquer razão especial, convidados transeuntes e, ao contrário, é humanidade e cortesia comportar-se bem com os transeuntes que viajam para outras nações”. (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007, p. 130) (*tradução nossa*)

¹⁰ Segundo. No começo do mundo, sendo todas as coisas comuns, qualquer um podia viajar e viajar pelas regiões que queria. E isso não parece ter sido abolido pela divisão de bens, porque nunca foi a intenção do povo suprimir a intercomunicação dos homens por essa distribuição, e na Verdade no tempo de Noé isso teria sido desumano. (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007, p. 130). (*tradução nossa*)



de um direito comum a todos os homens em Vitória. Portanto, tal direito nunca é perdido, deve ser sempre respeitado, é idêntico e comum para todos. (REIS; NAVES 2017, p.71)

As discussões de Vitória acerca dos índios permitem que os europeus percebam o outro, na sua forma mais diferente de ser. Seus argumentos podem ser compreendidos a partir do instituto da alteridade, de modo que reconhecer o outro se torna uma necessidade. Segundo Émilien Reis e Bruno Naves, (2017, p. 74) “Esse elemento impõe a assunção de uma posição ética de respeito ao outro, por isso, não é pautada no racionalismo dominador, que reduz o outro a mais um objeto, mas na identificação do outro como sujeito livre para constituir a sua própria dignidade.”.

Todavia, o Direito não deve se restringir apenas em reconhecer a necessidade de uma relação harmoniosa entre os indivíduos, mas deve se preocupar em assegurar o reconhecimento das diferenças de cada um desses indivíduos, proporcionando instrumentos eficazes para que exerçam seus direitos.

Nesse sentido, observa-se que é a partir dessa alteridade propagada por Vitória que surgem as primeiras características do que hoje entendemos por Direitos Humanos. De acordo com Émilien Reis e Bruno Naves:

Estes, embora ainda não nomeados e conceituados pelo autor espanhol, já são entendidos como comandos que independem da ação dos Estados e que se justificam como deveres morais a serem universalizados. Refletem, pois, a aceitação – hoje tão frequente, mas na época de Vitória ainda restrita aos círculos eruditos – de que todos os seres humanos devem ter direitos, pois só há uma única natureza humana, caracterizada pela racionalidade. (REIS; NAVES., 2017, p.74)

E é então, em virtude dessa lógica de igualdade de direitos entre os indivíduos, que se pode dizer que o que se denomina hoje por Direitos Humanos, poderia ter nascido ali, nas teorias de Vitória.

Por fim, importante destacar que a base para todos os seus fundamentos de Vitória consiste em um direito natural de entender todos os seres humanos dotados de racionalidade, direitos e liberdade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que Francisco de Vitória sustenta a noção de cristianismo como um corpo celeste, ele passa a defender que a ideia de que tal corpo, na verdade, significa uma comunidade. Comunidade, esta, integrada por indivíduos iguais, submetidos a uma ordem em



comum, de modo que, faz-se necessário reconhecer a existência de uma justiça objetiva, vez que todos são sujeitos iguais, possuindo poderes limitados perante uma realidade superior.

Assim, a partir de tal pensamento, o autor passou a se ater não às diferenças, mas com o que faz de todos os indivíduos seres igualmente humanos, considerando a descoberta de uma nova sociedade habitada por índios, culturalmente distinta da sociedade até então conhecida, entendendo que esse “ser diferente” também seria um indivíduo considerado ser humano.

Desse modo, conforme o pensamento de Vitória, ainda que os índios possuíssem crença e cultura diversa da europeia, deveria ser garantido a eles os mesmos direitos de domínio sobre a nova terra e conservação de sua sociedade e estado, pautando-se no jusnaturalismo.

Desta forma, defendeu que a manutenção de um poder sobre os índios por parte dos espanhóis, acreditando serem superiores àqueles, ofenderia os preceitos teológicos, jurídicos e filosóficos, conforme a corrente de pensamento desenvolvida na segunda escolástica, indo de encontro, Francisco de Vitória, a esse pensamento.

Destarte, a corrente de pensamento que influenciou as teorias e defesas de Vitória quanto à alteridade nas relações sociais, conduz ao preceito de que todos os indivíduos devem ser considerados iguais perante a sociedade global, pensando o “outro” como o mesmo, preservando-se, assim, a boa e amistosa relação entre, agora, os comuns.

Nesse sentido, deve-se concluir pela importante influência de tais pensamentos no surgimento do que se denomina Direitos Humanos, uma vez que a defesa de igualdade de direitos a todos os indivíduos, ainda que culturalmente, religiosamente, etnicamente ou racialmente diferentes, fez surgir uma preocupação em garantir o direito de todos os sujeitos, já que todos os indivíduos pertencem à uma mesma comunidade internacional.

Por fim, necessário se faz ressaltar que, mesmo diante de toda perversidade relatada pela história aos índios, ou, ainda, a todos os “outros diferentes”, o pensar acerca da alteridade ainda é uma preocupação da comunidade internacional. Desse modo, se encontra a justificativa para buscar nas teorias passadas uma reflexão acerca da alteridade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**: versão bilíngue. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.



BÍBLIA SAGRADA. *Rm; 1Pe; Gn*. Tradução de João Ferreira Almeida. 34. ed. Belo Horizonte: Editora Atos, 2002. p. Antigo Testamento e Novo Testamento.

DELGADO, Luis Frayle. **Estudio Preliminar. in: FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra.** Tecnos: Madrid, 2007, p. IX-XXXV

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El poder civil In: FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra. **Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz.** Tecnos: Madrid, 2007, p. 01-41.

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El Derecho de Los Indios In: FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra. **Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz.** Tecnos: Madrid, 2007, p. 55-127.

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El Derecho de La Guerra In: FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra. **Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz.** Tecnos: Madrid, 2007, p. 151-193.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias.** 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PICH, Roberto H. **Dominium e Ius: Sobre a fundamentação dos Direitos Humanos segundo Francisco de Vitoria.** Porto Alegre, v. 42, n. 2, pp. 376-401, 2012.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Nascimento do Direito à Alteridade na Cidade.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 55-79, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1071/613>>. Acesso em: 10 ago. 2017

RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica.** 3 Ed. Vol. III. São Paulo: Loyola, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** 9 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. 592p.